

AR - CARTA REGISTRADA**Destinatário do Objeto**

C 16 18/06/2012 09:00 UENDER

José Sebba, 1245 - Jardim Goiás

Cidade
Goiânia**UF**
GO**País**
Brasil**Documento de Identidade do Recebedor****Tipo** ND**Nº** 6180**Indicar: Recebedor/Função****Data** 17/1**Matricula do Carteiro**JOEL ALVES DE CARVALHO
AGENTE DE COLETORES/CARTEIROS

MAY 8 2012



por Substituto de Dm

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Telejudiciário: 3216-2790 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo:200803502260

Natureza: Cobrança

Requerente: Aristino Moreira da Silva

Adv. do (a) Requerente: Uender da Silva Cabral OAB/GO 23.348

Requerido(a): Unibanco Aig Seguros S.A.

Adv. do(a) Requerido(a): Gustavo Luis Teixeira OAB/GO 30.132

Data: 18.06.2012

Horário:09h

Aberta a audiência de conciliação compareceu apenas a parte requerida por intermédio de seu procurador.

Restou frustrada a tentativa de conciliação.

Remetam-se os autos ao juiz titular para apreciação e providências que entender cabíveis.

Nada mais, encerra-se o presente termo que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.


Marla Dayane Silva Camilo, Leandro Saboya Lima

Conciliadores Voluntários

Requerente:

Adv. do (a) Requerente:

Requerido(a):

Adv. do(a) Requerido(a):


FELIPE URBANO
Seguradora Lider DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIANIA / GO.



200003502260

Processo: 350226-73.2008.8.09.0051

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, em atendimento ao Despacho publicado em Fls., acerca do Laudo Pericial, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Trata-se de caso de invalidez em que o Autor alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise realizada por perícia técnica, que deu esclarecimentos acerca do mesmo.

Neste sentido, com a leitura do Laudo Pericial, nota-se que este, diagnostica se tratar de dano residual de 10% para o ombro esquerdo.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na hipótese de condenação, vem a Ré entender da aplicação da tabela, cujo grau estabelece 25%, deduzido o grau de

repercussão de acordo com a supramencionada conclusão pericial do perito nomeado por este Douto Juízo, dada em 10%. Deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

O percentual indenizável para "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar" é 25%, porém, o Autor sofreu apenas dano residual de 10% para o ombro esquerdo, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela estabelecida pela MP 451/08, o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 25% (Vinte e cinco por cento) sobre o percentual de 10% que é o equivalente à invalidez parcial, do membro inferior. Devendo-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA: 25% (Vinte e cinco por cento)
--

VALOR INDENIZÁVEL =	25% DE R\$ 13.500,00
VALOR INDENIZÁVEL =	R\$ 3.375,00

VALOR INDENIZÁVEL R\$ 3.375,00 = 25% de R\$ 13.500,00
REPERCUSSÃO 10% de R\$ 3.375,00 = R\$ 337,50

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, para adequação do quantum indenizatório, respeitando-se a quantificação de 25% (Vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais) de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá ultrapassar a quantia de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), DEVENDO SER SUBTRAÍDO, AINDA, O PERCENTUAL EQUIVALENTE À REPERCUSSÃO DA LESÃO QUE É DE 10% (Dez por cento) de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante de todos os motivos apresentados, e da sucumbência do Autor na maior parte do seu o pedido, a Ré requer que o suplicante seja condenado ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, visto que, o direito amplamente discutido decorre da parte mínima do pedido, ainda a Ré expressamente concorda com o expert, desta feita requer seja observada a monta máxima indenizável como sendo R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na Rua 07, nº. 354, Edifício Britania, sala 501, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.023-020.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante seja observado o nome do patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA,

inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

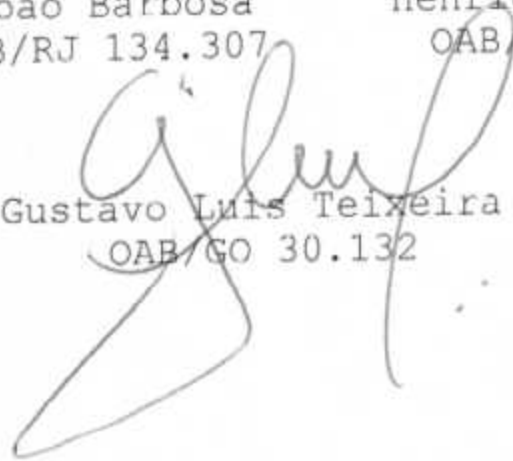
Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 11 de Maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo: 200803502260

"E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas e sigam entre elas ódios e dissensões, devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento é duvidoso. E isto, que dizemos, de reduzirem as partes à concórdia, não é de necessidade, mas somente a honestidade nos casos, em que o bem puderem fazer." **Ordenações do Reino, Libro III, Título XX, §1º de Portugal.**

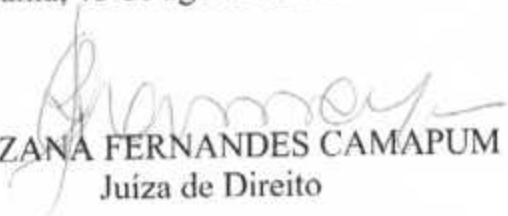
No intuito de possibilitar às partes uma tentativa de autocomposição, momento em que será possível o diálogo entre os envolvidos, os quais auxiliados pelo Conciliador poderão encontrar solução que melhor se amolda às suas necessidades e expectativas, determino a remessa dos autos ao ***Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – DPVAT.***

Intime-se a (o) Requerente por meio do seu advogado para a audiência de conciliação, sendo que em sendo ***beneficiária(o) da assistência judiciária*** proceder a intimação pessoalmente.

Intime-se o Requerido(a) para a data da audiência de conciliação.

Int.

Goiânia, 13 de agosto de 2012.


ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Juíza de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

INFORMAÇÃO

Informo que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – DPVAT devolve os autos à escrivania, haja vista que, o processo participou das audiências concentradas de conciliação realizadas no mês de junho deste ano, as quais resultaram infrutíferas sendo frustrada a tentativa de acordo.

Desse modo, devido ao curto espaço de tempo entendemos por bem a não inclusão dos autos no próximo mutirão, o que resultaria em perda de tempo, trabalho inócuo e contribuiriam para protelação indesejada do processo.

Sendo assim, remeto-os para as providências cabíveis.

Goiânia, 21 de agosto de 2012.



Érika Rios Lopes
Coordenadora do Centro Judiciário
de Soluções de Conflitos e Cidadania- DPVAT

Protocolo : 200803502260

Vistos, etc.

Aristino Moreira da Silva, devidamente qualificado, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, em desfavor da Unibanco AIG Seguros S/A, também individuada.

Diz que o Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/11/2006, sendo que resultou em invalidez permanente, consoante demonstram os documentos em anexo e requer o recebimento do seguro obrigatório de invalidez permanente em seu percentual máximo, que é de 40 salários mínimos.

Afirma que em razão do acidente houve limitação funcional para exercer atividade profissional, resultando invalidez permanente.

Bate pelo pagamento integral do valor do seguro independentemente do grau de invalidez.

Requer a procedência do pedido e a condenação da parte ré no pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/19.

Citada a parte ré apresentou defesa, às fls.22/34.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A no polo passivo da ação.

Ausência de documento que comprove o acidente de trânsito e o nexo causal.

Bate pela necessidade da prova pericial.

Tece comentários sobre o valor da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez.

Diz que a CNSP tem competência para regular a matéria, assim como manifesta pela desvinculação do valor da indenização do salário mínimo.

Discorre sobre correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Pede que a indenização seja fixada levando-se em conta o valor de R\$ 13.500,00.

Requer a improcedência ao pedido.

Anexou a peça contestatória os documentos de fls.35/79.

Tréplica, às fls. 80/86.

Laudo pericial, às fls. 119.

Audiência de conciliação, às fls. 129.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo diretamente ao julgamento antecipado da lide uma vez que a prova é documental e de direito e não se faz necessário a produção de prova em audiência.

Defiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo, da ação, uma vez que é a representante de todas as seguradoras participante do consórcio.

Provado restou o acidente de trânsito, do qual o Autor foi vítima, conforme atestou o documento médico de fls. 16, o que foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 119, que confirmou a lesão compatível com a descrita no boletim médico e ao tempo do acidente.

No tocante a invalidez à parte ré diz que o pagamento deverá ser escalonado e obedece a uma tabela sendo que o valor a ser pago deverá ser proporcional ao percentual de invalidez.

A invalidez restou cabalmente comprovada através do laudo pericial de fls. 119.

A indenização deverá ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez, uma vez que este é o entendimento consolidado na Jurisprudência do STJ, independentemente da época em que se deu o acidente, posto que a questão foi inclusive sumulada:

“ Súmula nº 474

tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

ORIGEM. 4A CAMARA CIVEL	FONTE.. DJ 1053 de 02/05/2012
ACÓRDÃO 12/04/2012	LIVRO..... (S/R)
PROCESSO 200894216406	COMARCA TRINDADE

RELATORES. GILBERTO MARQUES FILHO

PROC./REC....:
EMENTA..

421640-31.2008.8.09.0149 - APELACAO CIVEL
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO
NEGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT**.
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA.
PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
INVALIDEZPARCIAL PERMANENTE. GRAU DE **INVALIDEZ**.
LIMITE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MP Nº 451/2008.
MANUTENÇÃO EM PARTE DO DECISUM.
PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não há se falar em ilegitimidade da
seguradora pela ausência de demonstração de vínculo securitário entre ela e
a beneficiária, porquanto a Lei n. 6.194/74 não exige a demonstração do
bilhete do seguro como requisito à concessão da indenização pelo seguro
DPVAT. Referida lei tampouco exclui de sua proteção as categorias de
ônibus e micro-ônibus; logo, não é cabível que norma hierarquicamente
inferior (resolução) o faça. 2 - Milita em favor da agravada a presunção de
que somente teve ciência de sua incapacidade no momento em que passou
pela avaliação médica ora mencionada, ou seja, em /08/2008; DAÍ
PORQUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, NÃO ocorreu a prescrição da
pretensão formulada em juízo. 3 - Nos casos de sequelas ocorridas em
virtude de sinistros de trânsito, mesmo antes da vigência da Medida
Provisória nº 451/2008, deve-se aplicar a proporcionalidade para fins de
cálculo de valores a serem pagos a título de seguro obrigatório, situação em
que vigorará a tabela do CNSP. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia
Corte estadual. 4 - No que se refere ao prequestionamento, mister ressaltar

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

que dentre as funções do Poder Judiciário não está a de órgão meramente consultivo, somente devendo dispor sobre determinado comando legal quando este se apresente necessário ao deslinde da causa. Agravo Regimental conhecido e **parcialmente** provido.

A alínea "b", do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização em caso de invalidez deverá ser de até 40 salários mínimos.

Não há como aplicar o valor de R\$ 13.500,00, como quer a parte ré, uma vez que o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da MP nº 340 de 08/12/2006, que foi convertida na lei nº 11.482/2007.

Neste sentido a jurisprudência:

ORIGEM... 4A CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO... 17/05/2012
PROCESSO... 200594381320

FONTE..... DJ 1084 de 19/06/2012
LIVRO..... (S/R)
COMARCA... PONTALINA

RELATOR... DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE

PROC./REC.... 438132-66.2005.8.09.0129 - APELACAO CIVEL

EMENTA..... APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. **INVALIDEZ** PERMANENTE PARCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO VALOR TOTAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE (40 SALÁRIOS-MÍNIMOS). POSSIBILIDADE. TABELA ELABORADA PELA SUSEP. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO RECURSO VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1 - A não apresentação do requerimento administrativo da indenização por **invalidez** permanente não prospera como justificativa para a alegada falta de interesse processual, pois com o advento da Constituição Federal de 1988 não há mais necessidade do esgotamento da via administrativa para se buscar a satisfação do direito reclamado. 2 - Conforme proclama a hodierna jurisprudência do STJ, "em caso de **invalidez** parcial, o pagamento do seguro **DPVAT** deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade" (4ª Turma, REsp nº 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Disponível em: www.stj.jus.br). Interpretação uniformizada quanto aos arts. 3º



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

e 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pela Lei nº 8.441/1992. Precedentes deste Tribunal. 3 - Não se trata de retroatividade da Lei nº 11.945/2009 (que inseriu modificações na norma que rege o seguro **DPVAT**), porquanto não se está utilizando a tabela anexa nesse diploma legal para fixação do valor, mas sim os parâmetros determinados pelas circulares da SUSEP. 4 - Em casos que tais a indenização deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do sinistro, mormente se o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, como na hipótese vertente, tendo em vista que o acidente ocorreu em 09/09/1992, devendo-se aplicar ao presente caso a redação originária da legislação antiga (art. 3º, da Lei nº 6.194/1974). 5 - A atualização monetária incidirá a partir do evento danoso, tal como fixada na sentença prolatada perante a primeira instância. Precedentes do STJ. 6 - No tocante às verbas sucumbenciais a seguradora apelante/ré deve arcar integralmente com tal ônus, levando-se em consideração a necessidade de aplicação do princípio da causalidade. Estando o percentual de honorários advocatícios em perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil, não se configura sua excessividade. 7) - **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA SINGULAR REFORMADA EM PARTE.**

A celeuma sobre o valor devido quanto ao pagamento do seguro DPVAT surgiu em face da legislação que vedou a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária (CF e lei nº 6.205/75 e 6.423/77), entretanto a legislação que regula o seguro DPVAT Lei nº 6.194/74 não utiliza o salário mínimo como fator de atualização do poder da moeda, mas como critério para estabelecimento do valor da indenização.

O acidente ocorreu antes da vigência da MP 451 de 15.12.2008, convertida na Lei 11.945/2009, porém a mesma entra **em vigor imediatamente** e deve desde logo ser aplicada aos casos relativos a indenização decorrente do seguro DPVAT, sendo que o valor da indenização deve ser calculado segundo a redação dada ao parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

**tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental**

No entanto, como não se trata de perda completa da mobilidade, mas sequela residual do ombro esquerdo, aplica-se a redução prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, que, no caso, reduz o valor para 10%.

O salário mínimo da época do sinistro era de R\$ 350,00 e uma vez multiplicado por 40, chega-se ao valor de R\$14.000,00, sendo que o percentual de 70% sobre este valor atinge R\$ 9.800,00.

Houve sequela residual do ombro esquerdo, conforme constatou a perícia, devendo-se aplicar a segunda redução prevista no II do art. 3º, da Lei 6.194/74, passando a indenização a ser fixada em 10% do valor máximo indenizável, isto é R\$ 9.800,00 vezes 10%, o que chega ao valor de R\$ 980,00.

Correção monetária deve ser computada a partir da data do sinistro, sendo que em hipótese alguma configura o *bis in idem*, pelo fato do valor do salário mínimo ser o da época do evento danoso.

Ademais, não houve o pagamento da indenização na época devida, logo o valor deverá ser corrigido monetariamente, a fim de que retrate a fiel correção da moeda.

Este é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM... 1A CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO.. 14/08/2012

PROCESSO. 200892622008

FONTE..... DJ 1133 de 28/08/2012

LIVRO.....: (S/R)

COMARCA. INHUMAS

RELATOR DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

PROC./REC...:
EMENTA.....:

262200-36.2008.8.09.0072 - APELACAO CIVEL
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CIVEL. Ação DE COBRANCA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, VALOR DA INDENIZAÇÃO, ACIDENTE OCORRIDO EM 19.12.2005, APLICABILIDADE E VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA Nº 451/2008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUS, CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA, EVENTO DANOSO, INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO, PREQUESTIONAMENTO, I- O VALOR DA FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, EQUIVALENTES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS, EM VIRTUDE DO ACIDENTE TER OCORRIDO EM 19.12.2005, SOB A VIGÊNCIA DE ALUDIDA LEI. II- A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DO EVENTO DANOSO. III- O JULGADOR, AO PRESTAR A JURISDIÇÃO, DEVE RESOLVER AS QUESTÕES DEBATIDAS, MAS NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR CADA UMA DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES, TAMPOUCO FAZER REFERÊNCIA A CADA ARTIGO DE LEI CITADO PELO RECORRENTE. IV- SE A PARTE AGRAVANTE NÃO TRAZ ARGUMENTO SUFICIENTE PARA ACARRETER A MODIFICAÇÃO DA LINHA DE RACIOCÍNIO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA, IMPÕE-SE O DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUANTO INTERPOSTO SEM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O 'DECISUM' RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Isto posto, julgo procedente o pedido e determino que a parte ré pague ao Autor o valor de R\$ 980,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso, a título de indenização.

Os juros de mora deverão ser a partir da citação e nos termos do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte ré a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de evitar valores irrisórios e diante do pequeno valor da condenação.



tribunal
de justiça

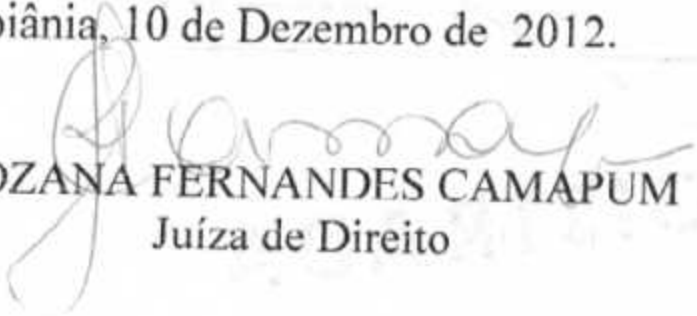
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

17ª Vara Cível e Ambiental

P.R.I.

Goiânia, 10 de Dezembro de 2012.



ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO II

(Portaria 03/2012 e Provimento da CGJ 05/2010, art. 328, "a" e art. 162, § 4º, do CPC)

- 1 - () Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre o **cálculo do contador** de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 2 - () Remetam os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais;
- 3 - (x) Intime-se a parte Requerido, por seu advogado, para pagamento das custas-finais/despesas integrais do processo, que se encontra na contra capa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e anotação no cartório distribuidor;
- 4 - () Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre o **laudo pericial/laudo de avaliação**, no prazo de 10 (dez) dias;
- 5 - () Sobre os bens oferecidos a penhora diga o credor, no prazo de 05 dias;
- 6 - () Reitere (m)-se ofício (s), solicitando resposta no prazo de 15 dias, sob pena de instauração de procedimento por crime de desobediência;
- 7 - () Face ao retorno dos autos do TJGO, ouçam-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 30 dias, advertindo que transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa na distribuição até que a parte se manifeste;
- 8 - () Intime-se a parte, por seu advogado, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. _____, no prazo de 30 (trinta) dias e se for o caso fornecer o endereço atualizado;
- 9 - () Intime-se a parte _____, por seu advogado, para manifestar sobre a carta precatória/AR devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 10 - () Forneça o interessado, no prazo de 30 dias, o endereço da parte, face a certidão/Ar devolvido de fls. _____;
- 11 - () Desentranhe (m) o(s) mandado (s) de fls. _____ para integral cumprimento, sendo que desde já autorizo a utilização da faculdade do § 2º do art. 172 do CPC. Observada a ocultação cite-se/intime-se por hora certa conforme arts. 227 e 228 do CPC;
- 12 - () Intime-se a parte _____ para providenciar o recolhimento das despesas necessárias de locomoções do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias;
- 13 - () Intime-se a parte _____ para providenciar o recolhimento das despesas necessárias de postagem do AR, no prazo de 05 dias;
- 14 - () Intime-se o(a) **procurador(a) da parte** _____ a dar andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de declaração de extinção, pelo vencimento do prazo razoável do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;
- 15 - () Aguarde-se por mais _____ dias, conforme requerido.

Goiânia, 13/12/2012.


Escrivão/Escrevente (por ordem da MM. Juíza)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROTOCOLO NR : 350226-73.2008.8.09.0051 (200803502260)

AUTOS : 3993
NATUREZA : CORRANCA
ESCRIVANIA : 17A VARA CIVEL E AMBIENTAL
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV REQTE : LIENDER DA SILVA CABRAL
PAULO MOREIRA GOMES
ADV REQDO : SELCIO JOSE SILVA
VALTER FERRO DE MARAES
CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ
GUSTAVO LUIS TEIXEIRA
JUIZ(A) : ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Data do Expediente: 13/12/2012

Diário da Justiça : 00001207

pagina do "D.J." : 000000

Disponibilizado em: 17/12/2012

Publicacao : 18/12/2012

Folhas : 147

Certifico que o extrato destas autos emanado na data
supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça, acima
especificado.

Doi fé.

GOIÂNIA, 10 de JANEIRO de 2013.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianha Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira,
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Julliano Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiodi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200803502260



200803502260

43-208
P22

ITAU SEGUROS S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada das guias de recolhimento de custas finais** no valor de R\$ 668,84 (seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Goiás, 28 de janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marian Alves Martins Vieira
OAB/MS 17.631

2008-20162

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

NATUREZA/VLR. ACÃO

21/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 17:33:04
48121229 8010

V. U. TENTE NOME DO P. DRE. DA. S. U. V. A.

VALOR DA RECEITA: 110.000,00
VALOR DA DESPESA: 0,00
VALOR LÍQUIDO: 110.000,00

FECHADO PARA
VALOR DA DESPESA

Convenio TJ/GO C/IN. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 856000000-6 68840143105-3
34027889201-0 30131000001-5
Data do pagamento 21/01/2013
Valor em Dinheiro 568,84
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 568,84

NR. AUTENTICACAO F. 806.804.545.625.884

ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITEMS DE DESPESA
	11	29,17	
	12	506,68	
	13	82,49	
		TOTAL	

AUTENTICACAO

856000000-6 68840143105-3 34027889201-0 30131000001-5

VIA BANCO

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NATUREZA/VLR. ACÃO

SÉRIE:

NÚMERO: 10534027 8

COMPLEMENTAR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

MISSÃO: 11/11/13

V. U. TENTE NOME DO P. DRE. DA. S. U. V. A.

VALOR DA RECEITA: 110.000,00
VALOR DA DESPESA: 0,00
VALOR LÍQUIDO: 110.000,00

FECHADO PARA
VALOR DA DESPESA

Convenio TJ/GO C/IN. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 856000000-6 68840143105-3
34027889201-0 30131000001-5
Data do pagamento 21/01/2013
Valor em Dinheiro 568,84
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 568,84

ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITEMS DE DESPESA
	11	29,17	
	12	506,68	
	13	82,49	
		TOTAL	

AUTENTICACAO

VIA PARTE

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Dlogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIA / GO.



200803502260

Processo n.º 200803502260

ITAU SEGUROS S.A e ARISTINO MOREIRA DA SILVA
JUNIOR, ambos, representados neste momento por seus advogados,
declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO,
PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável,
tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT**, relativo à indenização decorrente de
acidente de trânsito, **processo n.º 200803502260**, em trâmite
perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as
partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se
amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 2.000,00
(Dois mil reais).
- (II) Do valor referido na cláusula anterior, R\$ 1.500,00
(Mil e quinhentos reais) serão devidos ao autor e R\$
500,00 (quinhentos reais) de honorários sucumbenciais.
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque
nominal ao JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA / GO;

152

(IV) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 03/11/2006, tendo sido vitimada a Sra. ARISTINO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

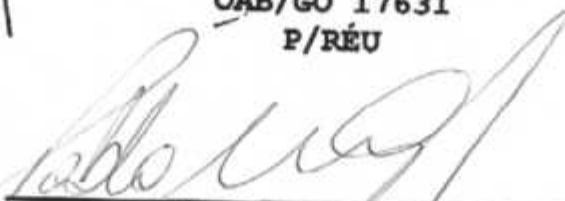
153
Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiania, 21 de janeiro de 2013.



MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA
OAB/GO 17631
P/RÉU



PABLO MOREIRA GOMES
OAB/GO 20865
P/AUTOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Caco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecilia Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO.

Processo n.º 200803502260



200803502260

ITAU SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARISTINO MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada de guia de pagamento, no valor de R\$2.000,00 (Dois mil reais), com o fim de comprovar o adimplemento da obrigação por parte da Ré.**

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Transito em julgado e consequente arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede juntada.

Goiania, 06 de Março de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Mariah Alves Martins Vieira
MARIAH ALVES MARTINS VIEIRA
OAB/GO 17631

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: ARISTINO MOREIRA DA SILVA
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 GOIANIA - 5 VARA CVEL
 Processo: 200803502260 - ID 08125000003004560
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governio>Judiciario>Guia Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
 SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	2.000,00	
Agência / Código de Cedente	Nosso Número	Autenticação Médica	
2234 / 99747159-0	1510788039701231		

03/03/2013 - BANCO DO BRASIL - 10123117
481213360 0487

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800039701230185300000000200000
NOSSO NUMERO 16107880039701230
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
AGENCIA/COD. CEDENTE 05/03/2013
DATA DO PAGAMENTO 2.000,00
VALOR DO DOCUMENTO 2.000,00
VALOR COBRADO
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 6106.440.002 657.071

NR. AUTENTICACAO 5.0E8.8F6.5D8.909.B00
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Certidão

Certifico que, sobre o depósito de fls. retro ouça-se a parte
autora em 05 dias.

Dou fé.

Goiânia, 18 de 03 de 2013.



(Juiz D. dos Santos)
D. Santos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

ATA

Processo:
PROTOCOLO Nº

350326-73/2009-8-09-0001 (200903302260)

AUTOS
NATUREZA
ESCRITURANIA
REQUERENTE
REQUERIDO
ADV. REOTE

3993
COBRANÇA
1ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
ARISTINO MOREIRA DA SILVA
UNIBANCO ATG SEGUROS S/A
JENDER DA SILVA CABRAL
PABLO MOREIRA BOMES

ADV. PEDDO

SELCIO JOSE SILVA
VALTER FERRO DE MARRAS
CARLOS ALBERTO DA SILVA VAI
GUSTAVO LUIS TEIXEIRA

JUIZ(A)

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Data do Expediente: 21/03/2012

Diário da Justiça : 00001271

pagina do "D.J." : 00000

Disponibilizado em: 25/03/2013

Publicação: 24/03/2013

Folhas: 157

Certifico que o extrato destes autos expedido na data
supra especificada, foi publicado no Diário da Justiça acima
especificado.

Daqui se.

GOIÂNIA, 2 de abril de 2013.

Rilva

130026701
159
J

17A VARA CIVEL E AMBIENTAL - 1 ANDAR

EMITENTE: 4372817

CARTA DE INTIMAÇÃO

(ORDEM DE SERVIÇO)

PROCESSO R019P095
PROTOCOLO NUMR: 350226-73.2008.8.09.0051 (200803502260)

AUTOS NUMR. : 3993
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : ARISTINO MOREIRA DA SILVA
ENDERECO : RUA DALIA
NUMR : 8 QD: 04 LT: 08
BAIRRO : CENTRO
MUNIC. : DIORAMA
CPF/CGC : 010298611-88
ADV (REQTE) : (23348 GO) UENDER DA SILVA CABRAL
REQUERIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV (REQDO) : (9529 GO) GELCIO JOSE SILVA
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : ROZANA FERNANDES CAMAPUM
Prazo p/ Cump : 5 DIAS

CEP.: 76260000
Estado: GO

(JUIZ 1)

Em cumprimento a determinação do MM. Juiz(a) de Direito proferida nos autos supracaracterizados, fica V. Sa intimada(o). para: MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPOSITO DE FLS.154/156, CUJA COPIA SEGUE ANEXA.

Despacho:

CERTIFICO QUE, SOBRE O DEPOSITO DE FLS.RETRO OUÇA-SE A PARTE AUTORA EM 05 DIAS.

GOIANIA, 30 de abril de 2013

ARISTINO MOREIRA DA SILVA
DIORAMA

ATA
2013
JUIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS



200803502260

Aristino Moreira da Silva, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, através de seu procurador que ao final assina manifestar concordância com o valor depositado pela parte Ré (fls. 154/156) e requerer a expedição de alvará, em nome do advogado Pablo Moreira Gomes, para levantamento da importância depositada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 03 de maio de 2013.

Pablo Moreira Gomes

OAB/GO 20.865

87 64 J3-H

134226-71.2558-14 02/05/2013 13:40 JUIZ 1 006

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
DE justiça

[Handwritten signature]



tribunal
DE justiça
do estado de goias
Comarca de Goiânia
17ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo: 200803502260
Natureza: Cobrança
Requerente: Aristino Moreira da Silva
Requerido: Itaú Seguros S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes de fls. 151/153, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do Inciso III, do art. 269 do CPC.

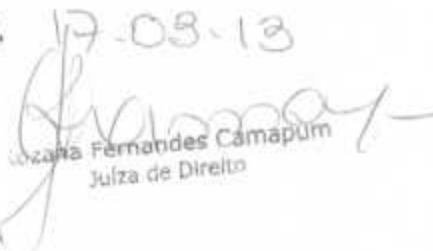
Expeça-se 02 (dois) alvarás: o primeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do depósito judicial, em nome do Dr. Pablo Moreira Gomes – OAB/GO 20.865, e o segundo em nome do autor – Aristino Moreira da Silva – CPF: 010.298.611-88 para levantamento do saldo remanescente, devendo a conta ser encerrada após o levantamento.

Custas já pagas fls. 150.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

P.R.I.

Goiânia,

17-03-13

Joana Fernandes Camapum
Juíza de Direito